

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: José Anchieta Nóia Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

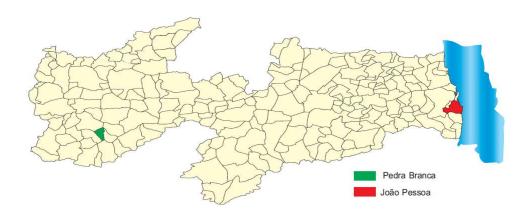
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Pedra Branca. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. José Anchieta Nóia. Exercício 2012. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas em apreço. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedra Branca. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão - Recomendações. Ausência de Controle Interno. Cominação de Multa. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00193/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Anchieta Nóia, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 3.726 habitantes e IDH **0,599** ocupando no cenário nacional a posição 4.167 e no estadual a posição **73**°.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

- 1. Quanto à Gestão Fiscal: Pelo atendimento integral
- 2. Gestão Geral:

- 2.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 432, de 12/11/20111 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.845.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.853.500,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
- 2.2 A Lei 442/2012 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 256.900,00, equivalente a 2,00% da despesa fixada e as leis 439 e 442/2012 autorizou(aram) a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 259.000,00. Desse modo, a autorização para abertura de créditos adicionais passou a ser de 4.369.400,00;
- 2.3 Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$ 250.100,00 e suplementares no valor de R\$ 3.759.135,80 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
- 2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 8.956.504,23, correspondendo a **69,73%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 10.001.549,11;
- 2.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 2.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 11,67% da receita orçamentária arrecadada;
 - 2.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** evidencia um resultado financeiro **deficitário** de R\$ 1.165.552,10 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.052.506,69, está distribuído entre Caixa (R\$ 952,56) e Bancos (R\$ 2.051.554,13), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente;
 - 2.4.3 O balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.039.077.94.
 - 2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 1.636.641,53, correspondentes a 19,77% da receita corrente líquida, sendo constituída de dívida Flutuante² 0,88% e dívida Fundada³ (99,12%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta redução de 25,77%;
- 2.6 A despesa do Poder Executivo sob os aspectos qualitativos (natureza e elemento) apresentou a seguinte configuração:
 - 1.5.1 <u>Despesa por Natureza</u>: Pessoal e Encargos foi a rubrica mais expressiva (45,53%), seguida de Outras Despesas Correntes (32,35%), Investimentos (16,53%), Amortização da Dívida (5,58%) e Juros e Encargos da Dívida (0,01%).
 - 1.5.2 <u>Despesa por Elemento:</u> Vencimento e Vant. Fixas PC apresentou (33,08%); Outros (16,42%); Obras e Instalações (11,48%); Outros Serv. Terc. –PJ (10,38%); Matéria de Consumo (9,75%); Obrigações Patronais (8,31%); e Principal Dív. Contratada Resgatado (5,58%) e Equipamentos e Material Permanente (5%).

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 9.582.143,94
Receita de Capital	R\$ 676.178,57
Transferência recebidas	R\$ 1.301.818,28

² R\$ 4.834.361,34

Dívida Fundada –R\$				
Previdência (RGPS)	1.506.445,01			
ENERGISA	28.898,23			
TOTAL	1.622.260,22			



- 2.7 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 2.8 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
- 2.9 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.148.395,72, e segundo informação do tramita inexiste processo específico.
- 3. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
 - 3.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **45,48%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 3.2 Aplicação de **29,50%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 3.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **26,02%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.
 - 3.4 Destinação de **72,17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
 - 3.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.301.818,28, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.740.641,95, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 438.823,67.
- 4. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
- 5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.
- 6. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

6.1 <u>Gestão Geral</u>

6.1.1 Não-realização de licitação no montante de R\$ 425.704,23⁵, representando 4,47% da despesa orçamentária do Poder Executivo⁶, e 11,58% da despesa licitável⁷, (fl. 175, item 6, fl. 185, item 17.2 e fl. 563/68);

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 41,96%. Poder Legislativo: 3,52%.

Despesas não licitadas				
Favorecido	Objeto	Valor – R\$		
BANCO DO BRASIL S/A	Serviços Bancários	15.254,59		
CICERO JOSE DA SILVA	Serviços de transporte	8.360,00		
DAMIAO JUVITO DE ALMEIDA	Serviços de transporte	14.472,00		
DUVAL PEREIRA OLIVEIRA LIMA	Serviços de transporte	17.412,00		
FRANCENILDO NUNES FEITOSA	Serviços de transporte	13.917,00		
FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR	Serviços de transporte	19.197,00		
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	Serviços de transporte	20.634,00		
JOAO PAULO PEREIRA DE LACERDA	Serviços de transporte	30.651,00		
MARCONDES NAZARIO DA SILVA	Serviços de transporte	21.443,00		
MARIA JANCILMA FLORENTINO	Serviços de transporte	21.102,00		
SAMUEL LEMOS LIMA	Serviços de transporte	12.690,00		
JOÃO VITAL SOBRINHO	Pães para merenda escolar	15.313,10		
HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS	Contratação de bandas musicais, palcos, som, gerador,			
	banheiros químicos, iluminação	197.900,00		
TELEMAR NORTE LESTE S/A	Telefonia	17.723,54		
TOTAL		405.704,23		

⁶ R\$ 9.538.649,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05313/13@

- 6.1.2 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (fl. 186, item 17.7 e fl. 569/71, item 5);
- 6.1.3 Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional 11738/2008 (fl. 188, item 17.14 e fl. 574/75, item 8);
- 6.1.4 Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (fl. 188/89, item 17.15 e fl. 575, item 9);
- 6.1.5 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (fl. 188, item 17.16 e fl. 576, item 10).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve ipis litteris abaixo, pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2012.
 - 2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
 - 3. Aplicação de multa ao Sr. José Anchieta Nóia com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- 4. Recomendação à atual gestão municipal de Pedra Branca no sentido de adotar as medidas necessária implementação do sistema de controle interno no município, bem como a instalação de sistema de controle dos bens permanentes da Administração Pública Municipal.
- 5. Recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar a adequação da carga horária dos docentes da educação básica a ser dedicado às atividades extraclasse, nos termos da Lei nacional nº 11.738/2008.
- 6. Recomendação à atual gestão municipal de Pedra Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos <u>exercícios</u> anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 055/11)	José Anchieta Nóia
2010	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 061/12)	José Anchieta Nóia
2011	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 00117/13)	José Anchieta Nóia

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Gentil José Pereira de Melo e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTODO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, a falha apontada pela Auditoria acerca da intempestividade da comprovação ao TCE/PB, de publicação do REO e RGF em órgão de imprensa oficial merece ser relevada, porquanto se situa no campo da formalidade. Assim, entendo que houve cumprimento à LRF.

Quanto à <u>Gestão Geral</u>, entendo que alguns aspectos irregulares apontados pela Auditoria merecem reflexões.

⁷ R\$ 3.676.342,53



Inicio pela indicação da Auditoria quanto à ausência de <u>procedimento licitatório</u> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 425.704,23, é que acolho os argumentos do gestor e, desse modo, excluo deste valor as despesas com serviço bancário (Banco do Brasil – R\$ 15.254,59) e Telefonia fixa (Telemar – R\$ 17.723,54).

Quanto às despesas com <u>serviços de transportes</u> no valor total de R\$ <u>186.831,10</u> e contratação de bandas musicais, palcos, sons, grupos de geradores, show pirotécnico, banheiro químicos, fiscais e seguranças no valor total de R\$ <u>197.900,00</u>, entendo, neste particular, que a eiva presente é a realização de <u>procedimentos licitatórios irregulares</u> e não a ausência destes, até porque, como bem ressaltado pela instrução, esta Corte de Contas através dos Acórdãos AC1 TC 502/213 e AC1 TC 511/213 julgou irregulares as <u>Tomadas de Preços 04/2012 e 11/2012</u> que antecederam estas despesas, tendo inclusive aplicado multa. Neste passo, entendo que não foi realizado procedimento licitatório, tão somente, para a despesa em favor do Sr. João Vital Sobrinho no valor de R\$ <u>15.313,10</u>, representando 0,16 % da despesa orçamentária total.

Tangente ao não <u>provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso</u> <u>público</u>, é preciso inicialmente consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸, decidiu em 20 de junho de 2012, declarar a inconstitucionalidade material dos incisos III, IV e V do Art. 2º da Lei Municipal nº 117/1997 e por arrastamento, de todo o § 1º do art. 3º, incluindo os respectivos incisos, e do § 2º do mesmo art. 3º da citada Lei, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, após a sua publicação. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional a legitimar a contratação de prestadores de serviços temporários e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Pois bem, de acordo com o Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu no decorrer do exercício de 2012, quando comparados com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada. Não obstante este fato, como assinalado pela instrução, ainda permanecem no Município contratados temporariamente para os cargos próprios de servidores efetivos: médico, merendeira, motorista, digitador e recepcionista, de modo que sou porque este Tribunal recomende à administração estrita observância à norma do concurso público para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva, tal como previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000546-4/001



ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS PEDRA BRANCA - PCA 2012 PROCESSO TC 05313/13

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
		DESPESA ANUAL POR	ELEMENTO DE DE	SPESA	
2009	244.239,07	1.563.014,27	438.634,10	275.560,32	2.521.447,76
2010	775.704,31	1.748.550,43	557.519,03	91.445,00	3.173.218,77
2011	819.407,68	1.950.635,26	609.185,75	62.134,50	3.441.363,19
2012	413.972,19	3.060.424,95	765.399,50	75.672,88	4.315.469,52
Total	2.253.323,25	8.322.624,91	2.370.738,38	504.812,70	13.451.499,24
EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL					
2009	9,69%	61,99%	17,40%	10,93%	100,00%
2010	24,45%	55,10%	17,57%	2,88%	100,00%
2011	23,81%	56,68%	17,70%	1,81%	100,00%
2012	9,59%	70,92%	17,74%	1,75%	100,00%
Total	16,75%	61,87%	17,62%	3,75%	100,00%
PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL					
2009	10,84%	18,78%	18,50%	54,59%	18,74%
2010	34,42%	21,01%	23,52%	18,11%	23,59%
2011	36,36%	23,44%	25,70%	12,31%	25,58%
2012	18,37%	36,77%	32,29%	14,99%	32,08%

100,00%

100,00%

100,00%

100,00%

Argumentos da pequisa

Total

Argumentos da pequisa					
Selection Status:					
Expressão Prim	ária	Valor Pagamentos			
Município		Pedra Branca			
Principais Tipos Jurisdicionado		Prefeituras			
Ano Empenho		2009, 2010, 2011, 2012			
Ano Pagamento		2009, 2010, 2011, 2012			

100,00%

Concernente as demais eivas, não podemos olvidar que são todas, merecedoras de total observância pela administração e de recomendação: a) incompatibilidade entre a lei municipal e a lei nacional 11738/2008 no tocante ao percentual mínimo de carga horária dos docentes da educação básica, estando o Município aquém do mínimo legal, sou porque se expeça recomendação à atual gestão no sentido de providenciar a adequação legal; b) ausência de controle interno, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal, impõe-se recomendação à atual gestão com o intuito de implementar o controle interno no município, além de ensejar aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE e c) ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente,



Assim, por todo o exposto, entendo que as pechas remanescentes na prestação de contas em apreço não devem ser valoradas, mas ponderadas e, em determinadas situações, relevadas, em face das circunstâncias supramencionadas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de <u>governo</u> do ex-Prefeito, Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, VI⁹ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.**

Em Acórdão separado:

- 1. **Julgue regulares** com ressalvas as contas de <u>gestão</u> do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedra Branca**, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas;
- 2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplique multa ao Sr. José Anchieta Nóia com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor correspondente a 50% do valor máximo, i.e., R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), em face da ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal;
 - 4. Recomende ao <u>atual gestor</u> a adoção de medidas no sentido de:
- 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.
- 4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.
- 4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

É como voto.

⁹ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

^(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcancadas.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PEDRA BRANCA				
QUADRO ANÁLITICO	2011 2012				
IDH		0,599		0,599	
Ranking por UF		73		73	
Ranking Nacional		4.167		4.167	

Despesas por Função		Valor		Capita Ano abitantes)		Valor		r Capita Ano nabitantes)
Receita RTG	R\$	8.712.367,79	R\$	2.339,52	R\$	12.457.875,05	R\$	3.343,50
Despesa DTG	R\$	7.467.278,01	R\$	2.005,18	R\$	12.151.182,67	R\$	3.261,19
Função Saúde	R\$	1.540.071,70	R\$	413,55	R\$	2.306.141,77	R\$	618,93
Função Educação	R\$	2.086.766,30	R\$	560,36	R\$	3.022.981,55	R\$	811,32
Função Administração	R\$	689.685,05	R\$	185,20	R\$	842.173,20	R\$	226,03
Despesa com Pessoa		3.673.798,70	R\$	986,52	R\$	3.766.049,78	R\$	1.010,75
Despesa Pessoal x DT	G			49,20%				30,99%
Ações Serv. Pub.de S	Saúd	e						
Aplicado	R\$	1.063.939,79	R\$	285,70	R\$	1.809.905,06	R\$	485,75
Limite Mínimo	R\$	989.010,17	R\$	265,58		1.043.800,00	R\$	280,14
Aplicado X Limite				7,58%				73,40%
Função Educação - II	ndica	dores						
Aplicação por Escola		31	R\$	67.315,04		25	R\$	120.919,26
Aplicação por Profess		92		22.682,24		80		37787,26938
Aplicação por Aluno		839	R\$	2.487,21		826	R\$	3.659,78
Índices								
Alunos X Escola		27				33		
Alunos X Professores		9				10		
Medicamentos								
Aplicado	R\$	171.733,42	R\$	46,12	R\$	351.506,86	R\$	94,34
Merenda Escolar								
Aplicado	R\$	119.444,36	R\$	142,37	R\$	158.441,38	R\$	191,82
Dados Geo-Econômicos								
População Estimada		3.724				3.726		
Eleitores		3.225				3.407		
Alunos Infantil e Funda		839				826		

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 42,99% e 62,73%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 2.005,18 em <u>2011</u> para R\$ 3.261,19 em <u>2012</u>.

As Despesas com a Função **Administração Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 22,11%, 49,74% e 44,86%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.487,21 subindo para R\$ 3.659,78 o que representa acréscimo de 2,51%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 839 para 826 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05313/13@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁰, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado				
	2007 2009 2011				
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,2	3,5	5,0 (1)		
Anos Finais (6° ao 9° ano)	2,6	2,9	3,0		

Nota explicativa:

(1) 5.0 = 0.90 (fluxo) De cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X 5.56 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹¹ projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e de 2011 (3,5), bem como para os anos finais que foram de (2,4) para o exercício de 2009 e (2,7) para o exercício de 2011.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

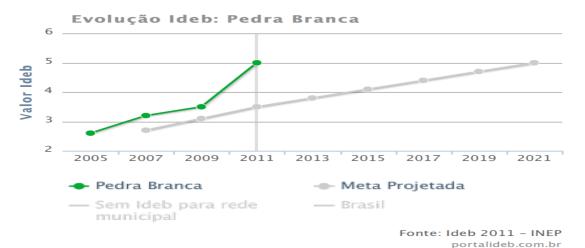


Gráfico Anos finais – IDEB

Evolução Ideb: Pedra Branca Valor Ideb 2019 Pedra Branca Meta Proietada Sem Ideb para rede Brasil municipal

Fonte: Ideb 2011 - INEP portalideb.com.br

¹⁰ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica - SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica - ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

11 Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 2,51%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 30,99% contra os 49,20% observado no exercício anterior.

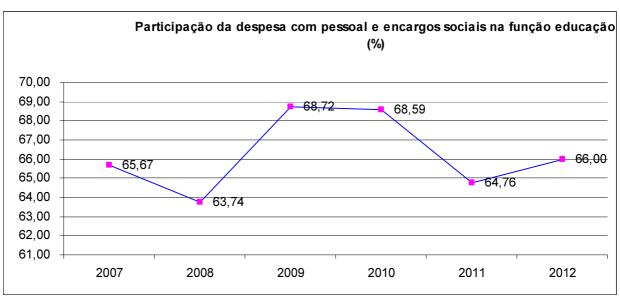
O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP**) foi de R\$ 485,75 contra R\$ 285,70 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capta de 70,02%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R\$ 351.506,86 e R\$ 158.441,38, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em **104,68**% e acréscimo com merenda escolar de 32,65%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – <u>Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município 12 - IDGPB</u>

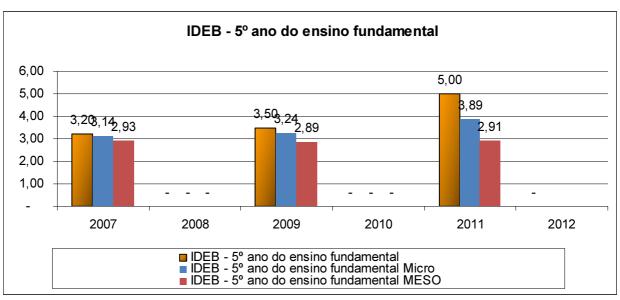
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

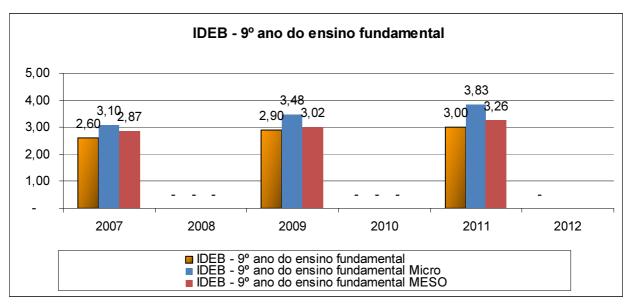
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5° ano e 9° ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹² Pedra Branca - **Mesorregião**: Sertão Paraibano - **Microrregião**: Itaporanga

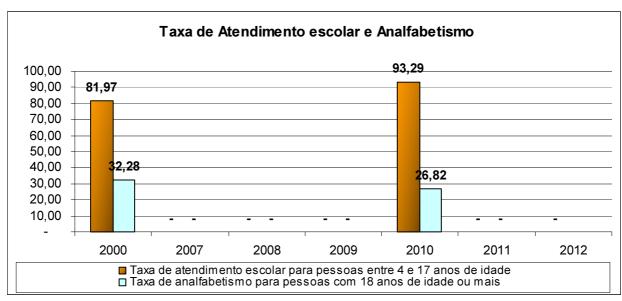




Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



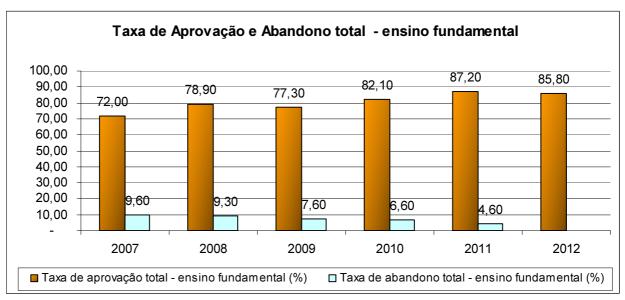
Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1° ao 5° ano), ensino fundamental **I** (6° ao 9° ano), ensino fundamental (1° ao 9° ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1° ao 5° ano), ensino fundamental **II** (6° ao 9° ano), ensino fundamental (1° ao 9° ano) e ensino médio.

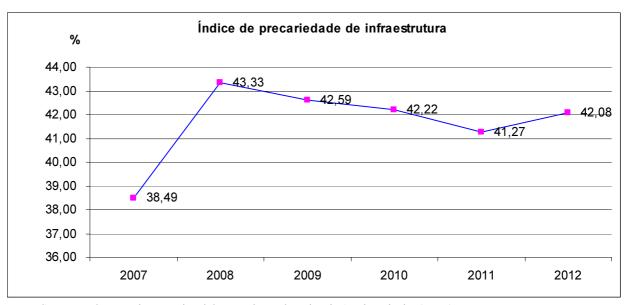


Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

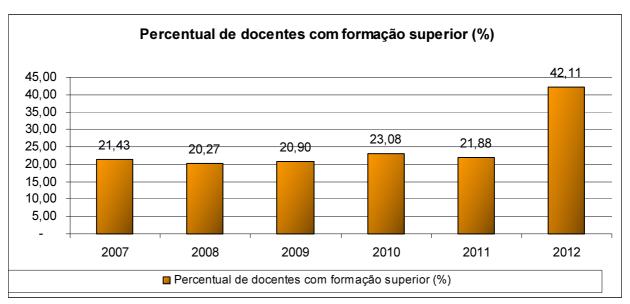
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.





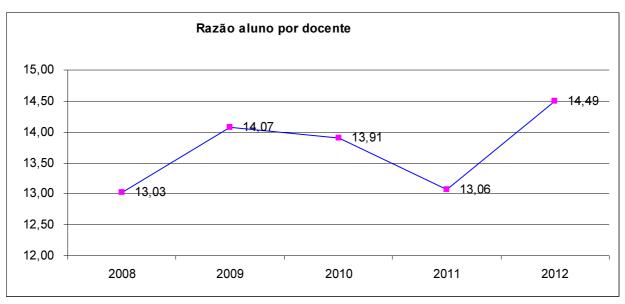
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

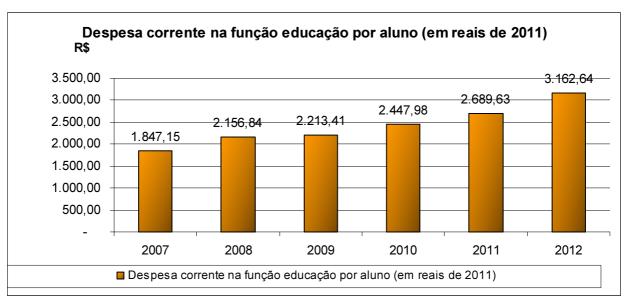




Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

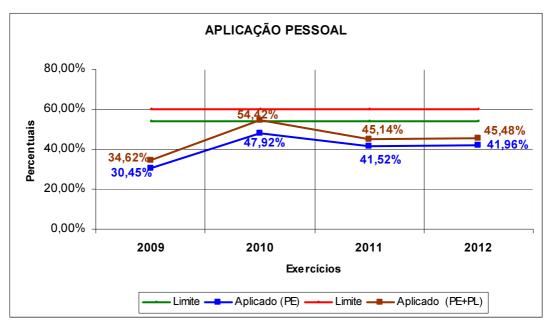
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



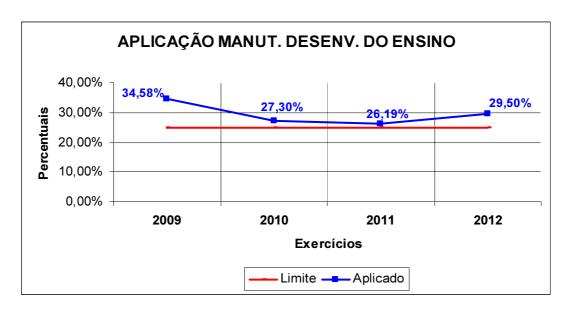
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹³ representou **45,48%** da Receita Corrente Líquida, sendo 41,96%, do <u>Executivo</u> e **3,52%** do <u>Legislativo</u>, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF¹⁴. **Vale** destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **29,50%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁵ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE aumentou 3,31% com relação ao exercício anterior.



¹³ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

^(...)

III - na esfera municipal:

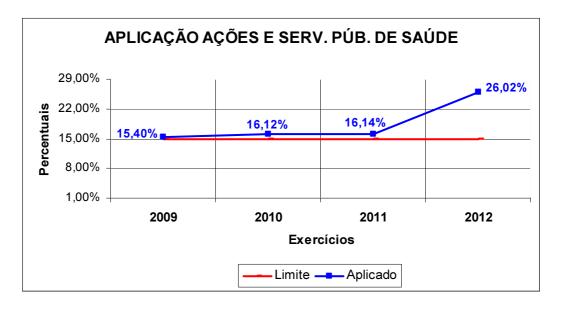
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

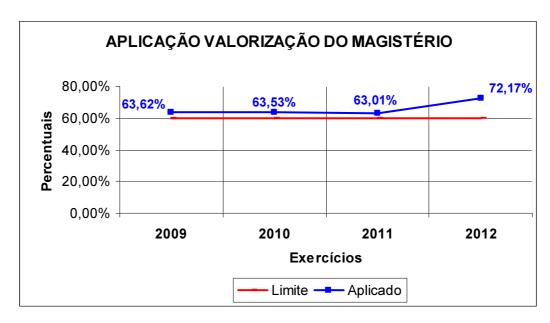
¹⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁶ atingiram o percentual de **26,02**% da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 9,88% do verificado em 2011.



Destinação de **72,17** dos recursos do **FUNDEB**¹⁷ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, aumentou 9,16%.

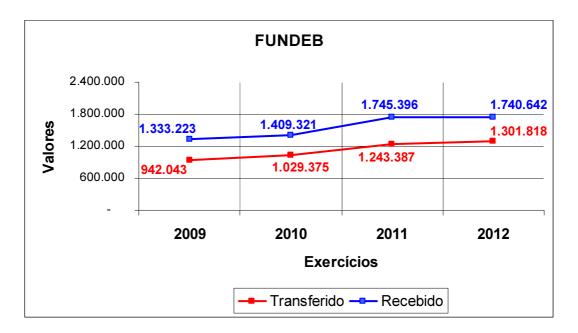


Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.301.818,28 tendo recebido a importância de R\$ 1.740.641,95, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 438.823,67 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

¹⁶ Art. 77, inciso III, § 1° do ADCT. Limite mínimo: 15%.

¹⁷ Lei 11.494/2007 - Art. 22° - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedra Branca, **parecer favorável à aprovação** das contas de **governo** relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Anchieta Nóia, com a ressalva do art. 138, VI¹⁸ do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.
 - 2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
- 2.1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de <u>gestão</u> do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedra Branca**, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas;
- 2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa ao Sr. José Anchieta Nóia com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da ausência de controle interno e também do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal;
 - 4. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

¹⁸ RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



- 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.
- 4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.
- 4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2013.

Em 10 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Cons. Umberto Silveira Porto



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL